

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

PELO 101/2017

PARECER Nº 1 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 101/2017, que dá nova redação ao § 4º do artigo 33 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

AUTORES: Deputado WASNY DE ROURE e OUTROS

RELATOR: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 101/2017, subscrita por 8 deputados: Wasny de Roure, Celina Leão, Chico Leite, Joe Valle, Lira, Professor Reginaldo Veras, Ricardo Vale e Wellington Luiz.

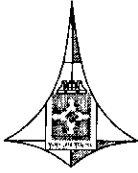
Os autores pretendem alterar o § 4º do art. 33 da Lei Orgânica do Distrito Federal, de modo a dispor sobre programas de especialização em políticas públicas e gestão governamental, da seguinte forma:

Art. 33, § 4º – redação atual:

§ 4º O Distrito Federal deve manter escola de governo para formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com os demais entes federados ou suas entidades.

Art. 33, § 4º – redação proposta:

§ 4º O Distrito Federal deve manter escola de governo para formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para promoção na carreira, facultada, para isso, a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



celebração de convênios ou contratos com os demais entes federados ou suas entidades

I – Ficam criados os programas de especialização lato sensu em Políticas Públicas e em Gestão Governamental, coordenados pela Escola de Governo do Distrito Federal.

II – São áreas de formação para o curso de especialização em Políticas Públicas:

- a) Políticas públicas;
- b) Políticas públicas em saúde;
- c) mobilidade urbana;
- d) gestão de território;
- e) igualdade racial, políticas para minorias;
- f) trabalho, emprego e renda;
- g) economia e desenvolvimento regional;
- h) esporte, cultura e lazer;
- i) turismo e demais áreas de interesse governamental.

III – São áreas de formação para o curso de especialização em Gestão Governamental:

- a) Modernização da Gestão;
- b) Gestão Estratégica;
- c) Planejamento Estratégico,
- d) Gestão Estratégica de Pessoas,
- e) Logística,
- f) Gestão Financeira e Orçamentária,
- g) Gestão estratégica da Informação,
- h) Legislação e Direito.

IV – São elegíveis aos cursos de formação, os servidores com no mínimo cinco anos na carreira de políticas públicas e gestão governamental, sendo obrigatória a permanência na condição de servidor público do Distrito Federal, por período não inferior a três anos após a conclusão do curso.

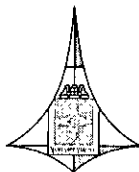
IV – Os cursos do programa de especialização em Políticas Públicas e do programa de especialização em Gestão Governamental, de interesse e necessidade do Governo do Distrito Federal, descrito obrigatoriamente pela Escola de Governo do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Planejamento Orçamento e Gestão serão obrigatoriamente descritos no Plano Plurianual do governo.

V – A Escola de Governo do Distrito Federal tem a responsabilidade de organizar, planejar e ministrar os cursos, devendo encaminhar a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, o respectivo impacto financeiro para a devida alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária anual, – PLOA e respectivamente a Lei Orçamentária anual – LOA.

VI – Fica autorizada a Escola do Governo a firmar parcerias/convênios para implementação e ou execução dos programas de especialização em Políticas Públicas e do programa de especialização em Gestão Governamental.

VII – Após a conclusão dos cursos, os servidores ficam à disposição do órgão central de gestão de pessoas do Distrito Federal, aguardando

h.d.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

designação para ocupação dos cargos necessários para implantação das políticas públicas prioritárias do governo ou para designação ou ocupação exclusiva de cargos na estrutura do Governo do Distrito Federal.

Na justificação, os autores afirmam o seguinte: "este projeto de Alteração a Lei Orgânica, objetiva garantir a alocação de Políticas Públicas necessárias ao bom desenvolvimento da cidade e ainda a estrutura devida a boa gestão governamental para correta execução desses projetos estruturantes de Políticas Públicas, por meio da correta e necessária capacitação de servidores por meio do empoderamento da Escola de Governo do Distrito Federal".

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do *caput* do art. 210 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica, *in verbis*:

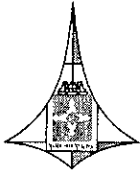
Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica, para ser admitida nesta comissão, tem de atender aos requisitos previstos nos arts. 139, inciso I e §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno e 70, inciso I e §§ 3º ao 5º, e 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que exigem:

a) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);

b) que a proposta esteja em conformidade com os preceitos da Lei Orgânica do Distrito Federal, guardando coerência com os seus princípios (RICLDF, art. 130,

ACB.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



incisos II e V, alínea "a");

c) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);

d) que não haja intervenção federal, estado de defesa ou de sítio em andamento (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).

e) tratando-se de iniciativa de deputados, subscrição de no mínimo um terço dos membros da Casa (inciso I dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF);

f) tratando-se de iniciativa de deputados, que não trate de matéria de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal (LODF, art. 71, § 1º).

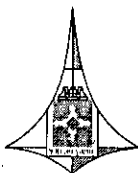
Além desses requisitos, ou antes mesmo de esses requisitos serem analisados, tratando-se de proposta de emenda à lei orgânica que vise a incluir ou modificar dispositivos na LODF, é necessário verificar se o conteúdo desses dispositivos tem natureza constitucional.

O § 4º do art. 33 da LODF prevê a existência de escola de governo para formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos.

Os autores da PELO 101/2017 pretendem acrescentar 8 incisos (incorretamente numerados até o inciso VII), detalhando, em minúcias, os cursos de especialização em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Não se discute aqui a conveniência e oportunidade de se estabelecer normas que disponham sobre disciplinas e cursos da escola de governo. Mas essa matéria tem nítida natureza infraconstitucional. Não há razão para que na Lei Orgânica do Distrito Federal, nossa constituição, haja dispositivos que contenham previsão acerca de cursos de especialização.

O RICLDF, no seu art. 130, parágrafo único, inciso III, dispõe que é vedado admitir proposição que disponha sobre matéria não apropriada à proposição



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



apresentada. Sendo a matéria da PELO 101/2017 de natureza infraconstitucional, a proposição revela-se inadmissível.

Não bastasse a matéria tratada na PELO 101/2017 não ter natureza constitucional, a matéria é de competência privativa do Governador do Distrito Federal.

Com efeito, sendo a Escola do Governo um órgão do Governo do Distrito Federal, qualquer norma disciplinadora deve ser de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Isso à luz do art. 71, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **INADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 101/2017 nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado **PROF. REGINALDO VERAS**

Presidente


Deputado **PROF. ISRAEL BATISTA**

Relator